

ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O ESPETÁCULO: A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA ANÁLISE DA COLEÇÃO MULHERES ASSASSINAS

BETWEEN PUBLIC INTEREST AND SPECTACLE: THE COLLISION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN AN ANALYSIS OF COLEÇÃO MULHERES ASSASSINAS

Mariana Manieri Pires Cardoso¹
Luiz Geraldo do Carmo Gomes²

Como citar: CARDOSO, Mariana Manieri Pires; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Entre o interesse público e o espetáculo: a colisão de direitos fundamentais em uma análise da Coleção Mulheres Assassinas. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC*, Londrina, v. 10, n. 1, e131, jan./jun., 2025. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v10n1.e131.

Resumo: O artigo analisa a colisão entre direitos fundamentais em um contexto de expansão das mídias digitais. Partindo das bases do constitucionalismo e da centralidade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, discute-se a proteção dos direitos da personalidade em contraste com as liberdades comunicativas, como a liberdade de expressão e o direito à informação. A pesquisa adota como objeto empírico a exposição midiática de Suzane von Richthofen, Elize Matsunaga e Flordelis, evidenciando como suas trajetórias são constantemente exploradas pela mídia, muitas vezes para além do interesse público, aproximando-se do sensacionalismo e da espetacularização da vida privada, em uma sociedade da transparência e que segue uma vigilância líquida. Conclui-se que a hipervisibilidade e a hipercomunicação contribuem para a violação contínua de direitos da personalidade. Defende-se, assim, a necessidade de equilíbrio entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana, com base em critérios como veracidade, atualidade e interesse público legítimo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; constitucionalismo; direitos da personalidade; sociedade da transparência; vigilância líquida.

Abstract: This article analyzes the clash between fundamental rights in a context of expanding digital media. Starting from the foundations of constitutionalism and the centrality of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, it discusses the protection of personality rights in contrast to communicative freedoms, such as freedom of expression and the right to information. The research adopts as its empirical object the media exposure of Suzane von Richthofen, Elize Matsunaga, and Flordelis, highlighting how their trajectories are constantly exploited by the media, often beyond the public interest, approaching sensationalism and the spectacularization of private life, in a society of transparency and fluid surveillance. It concludes that hypervisibility and hypercommunication contribute to the continuous violation of personality rights. Thus, it defends the need for a balance between freedom of information and the dignity of the human person, based on criteria such as veracity, timeliness, and legitimate public interest.

Keywords: fundamental rights; constitutionalism; personality rights; transparency society; liquid surveillance.

¹ Bacharel em Comunicação e Multimeios, formada pela Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência em design, redação e produção audiovisual. Atualmente, bolsista técnica no NAPI Biodiversidade, atuante na área da comunicação do projeto.
E-mail: marianamanieripe@gmail.com.

² Pós-doutoramento DPJ financiado pelo CNPq e Fundação Araucária na UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná (2023-2024). Pós Doutor em Ciência Jurídica pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná (2020-2021). Post doctoral internship pela School of Law da University of Limerick - Irlanda (2018-2020). Doutor em Função Social do Direito pela FADISP Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2014.2 - 2018.1), Mestre em Ciências Jurídicas e graduado em Direito pela UniCesumar - Centro Universitário Cesumar (2012-2013). Professor de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Bioética e Biodireito, e Direito das Famílias e Sucessões. Foi professor visitante na School of Law da University of Limerick - Irlanda (2016-2020), onde coordenou o intercâmbio em Human Rights and Justice (Law Winter School) e a Conferência "Gender-based Violence". Fez pesquisa doutoral no Dipartimento di Scienze Giuridiche da Università di Bologna - Itália e no Dipartimento Giurisprudenza da Università degli Studi di Siena - Itália (2015). Professor colaborador na UEM. Professor, pesquisador e coordenador da área do Direito na pós-graduação da UniCV - Centro Universitário Cidade Verde. Professor e pesquisador na UniFatecie - Centro Universitário Fatecie.
E-mail: lgcarmo@icloud.com.

1 INTRODUÇÃO

O Constitucionalismo, surgido na pós-modernidade, tem como essência a organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais, em uma lei fundamental e suprema, que ocupa o topo da hierarquia legislativa e rege as demais legislações: a Constituição, também conhecida como Carta Magna ou Carta Maior. O Brasil é um dos países que se guiam por esse entendimento, possuindo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que vigora no Brasil desde 1988, como a fundação do ordenamento.

A partir do constitucionalismo, o ordenamento brasileiro realizou a construção dos seus direitos fundamentais, que protegem a dignidade dos cidadãos. O artigo 5º, de tal códex, determina que todos os sujeitos são iguais perante a lei, sendo invioláveis os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O inciso X ainda adiciona a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988).

No entanto, a contemporaneidade, marcada pela intensificação dos fluxos informacionais e pela expansão das mídias digitais, tem tensionado os limites tradicionais desses direitos e deveres. Emerge-se um cenário de crescente conflito entre, de um lado, os direitos da personalidade – consagrados no art. 5º, X, CRFB/88 – e, de outro, as liberdades comunicativas, como a liberdade de expressão, de imprensa e o direito à informação – que se seguem nos incisos IV, IX, XIV e XXXIII. Tal tensão é potencializada pela lógica da hipervisibilidade própria da sociedade contemporânea, em que o interesse público passa a ser confundido com o interesse do público, promovendo a espetacularização da vida privada.

A partir dessa problemática, o presente artigo propõe analisar a colisão entre direitos fundamentais no contexto da cobertura midiática de casos criminais de grande repercussão, tomando como objeto empírico a exposição contínua das trajetórias de Suzane von Richthofen, Elize Matsunaga e Flordelis, as quais são protagonistas da *Coleção Mulheres Assassinas: Suzane - Flordelis - Elize Matsunaga* (2023), de Ullisses Campbell.

Dessa forma, o estudo pretende contribuir para o debate acerca dos limites éticos e jurídicos da mídia, bem como para a reafirmação da dignidade da pessoa humana como centro na resolução de conflitos entre direitos fundamentais. Para isso, será utilizada uma metodologia dedutiva e de análise de conteúdo, sendo verificados entendimentos gerais sobre os temas, leis e jurisprudência sobre a temática. A análise de conteúdo se torna um procedimento

metodológico imprescindível para a compreensão das legislações, facilitando a esquematização de conceitos, informações e interpretações (Gustin, Dias, 2013).

2 O CONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A organização, funcionamento e estabelecimento das bases da estrutura política de um Estado possuem diversos caminhos para serem formalizados e orientados, sendo um deles o Direito Constitucional, que é um ramo do Direito Público (Moraes, 2016). O Brasil é uma nação que mira a CRFB/88 como o solo que alimenta as raízes para as criações de suas legislações, jurisprudências e doutrinas legislativas, fazendo com que o constitucionalismo auxilie na “constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais (Moraes, 2016, p. 51).

Assim, é a CRFB/88 que elenca princípios fundamentais a serem seguidos no país, sendo um deles a dignidade da pessoa humana – conforme art. 1º, inciso III, já em seu Título II, denominado “dos direitos e garantias fundamentais”. O primeiro capítulo do códex, aborda “dos direitos e deveres individuais coletivos”, formando os pilares para as defesas dos cidadãos brasileiros. Assim, os direitos fundamentais se apresentam como núcleo da proteção da dignidade da pessoa (Mendes, Coelho, Branco, 2007), devendo ser resguardados e assegurados em sua máxima prioridade.

Os direitos fundamentais exprimem essa importância e se configuram como indispensáveis, uma vez que possuem características específicas para a sua formação. Eles são dotados de universalidade, historicidade, indivisibilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, relatividade, inviolabilidade, complementaridade, interdependência e efetividade (Masson, 2016), para que possam ser utilizados como referência para a proteção de demais direitos. No que diz respeito à primeira característica, é necessário que haja, para todos os indivíduos e em todo lugar, um núcleo mínimo de direitos, os quais serão de titularidade geral, independentemente da nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos. Aliado a isso, os direitos fundamentais vão surgindo, moldando-se e fixando-se conforme contextos e períodos históricos, dessa forma, possuem caráter histórico-evolutivo, ou seja, “resultado de avanços jurídico-sociais determinados pelas lutas do povo em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos ou em face das novas afeições assumidas pelo antigo poder” (Masson, 2016, p. 193), caracterizando possuírem historicidade.

Acerca de sua indivisibilidade, os direitos fundamentais são formadores de um único sistema, que possui harmonia e não se compartimentaliza, além de também serem imprescritíveis e inalienáveis, ou seja, são sempre passíveis de serem exercidos e não se pode dispor, dar, doar, vender ou se desfazer. Ainda, acerca da relatividade, tais direitos vestem-se desta característica, assim como qualquer outro direito, ou seja, podem incidir de modo reduzido ou ceder em relação a outros direitos, cabendo “ao intérprete decidir qual deverá prevalecer, sempre tendo em conta a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-a com a sua mínima restrição” (Masson, 2016).

Sobre a característica de serem invioláveis, torna-se impossível o desrespeito aos direitos fundamentais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, por determinação infraconstitucional ou atos de autoridade, enquanto a complementaridade traz à tona que os referidos direitos devem ser sempre interpretados em conjunto, bem como terem o seu exercício realizado em um sistema integrado, o que também casa com a característica de serem direitos com interdependência, a fim de intensificar a proteção.

Por fim, possuem efetividade, uma vez que “a atuação dos Poderes Públicos deve se pautar (sempre) na necessidade de se efetivar os direitos e garantias institucionalizados, inclusive por meio da utilização de mecanismos coercitivos, se necessário for” (Masson, 2016, p. 195). Diante desse panorama, evidencia-se que os direitos fundamentais constituem um sistema dinâmico, integrado e essencial à preservação da dignidade da pessoa humana, exigindo constante interpretação e aplicação à luz das circunstâncias concretas.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ART. 5º, X, DA CRFB/88

Devido à tamanha proteção dos direitos fundamentais, constata-se a importância e relevância no ordenamento coletivo, bem como, nas relações e dinâmicas sociais, que carregam os direitos e deveres individuais e coletivos, ou seja, também os direitos da personalidade, os quais possuem “uma dupla dimensão dos direitos da personalidade: a axiológica, em que os valores fundamentais da pessoa se materializam e a objetiva, consistente nos direitos previstos em lei e na Constituição Federal” (Diniz, 2017, p.9).

Assim, é válido afirmar que os direitos da personalidade são fruto direto da dignidade da pessoa humana e podem ser divididos em direitos à integridade física – como o direito à vida e direito ao próprio corpo – e direitos à integridade moral – como no caso do direito à privacidade (Novelino, 2016). Ambas as integridades são essenciais para uma proteção

completa do indivíduo, sendo fundamental a preservação moral, assim como a física. Nesse sentido, a CRFB/88 é expressa ao assegurar a inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme art. 5º, X, sendo a violação passível de indenização. Dessa forma, a proteção também se mede de acordo com a área da personalidade afetada, assim, “quanto mais próxima das experiências definidoras da identidade do indivíduo, maior deve ser o peso conferido ao direito à privacidade” (Novelino, 2016, p. 337).

A essência de cada sujeito, sua forma de ser e pensar, seus princípios e vontades, além dos seus anseios e forma de ver o mundo, fazem parte dessa privacidade, que deve ser altamente respeitada e resguardada. Assim, a privacidade decorre da intimidade e vida privada, sendo a prerrogativa válida para que seja possível a existência de espaços protegidos da curiosidade alheia, os quais serão, conseqüentemente, locais de proteção de fatos ordinários pessoais, que compõem o dia a dia de cada indivíduo e que, via de regra, não são de interesse público (Barroso, 2004).

Os conceitos elencados pelo art. 5º, X, da CRFB/88, são intimamente conectados e podem até se confundir, por isso, é fundamental a distinção. O conceito de intimidade, por exemplo, está ligado ao âmbito intrapsíquico e aos sentimentos identitários próprios, como a autoestima, a autoconfiança e a sexualidade, enquanto a vida privada consiste nas relações do indivíduo com o seu meio, desde que não haja interesse público. Por sua vez, a honra se divide em objetiva – reputação do indivíduo no meio social – e subjetiva – estimacão que possui de si próprio –, a qual está ligada ao direito de imagem, que “impede, *prima facie*, sua captação e difusão sem o consentimento da própria pessoa. A proteção a esse direito é autônoma em relação à honra, devendo ocorrer ainda que não haja ofensa à estimacão pessoal ou à reputação do indivíduo” (Novelino, 2016, p. 337).

Dessa forma, entende-se que a intimidade é componente da vida privada, a qual possui um entendimento mais amplo e que, conseqüentemente, quando violada, acaba também ocasionando na violação à honra e ao direito de imagem. Esta engloba qualquer representação gráfica do aspecto visual da pessoa, bem como de seus traços característicos de fisionomia, independentemente de ser considerada vexatória ou não, ou seja, é um direito que não está intimamente conectado à tutela da honra (Masson, 2016). Ainda que não afete este direito, aquele deve ser resguardado mesmo assim. Ainda, a honra tem intensa importância, afinal, é um referencial para a forma como nos vemos e nos respeitamos, bem como de que forma a sociedade nos entende e nos conceitua, “podendo ser compreendida como a reputação, o bom nome e a boa fama que o sujeito goza na vida em sociedade, bem como o sentimento próprio de estima e dignidade” (Masson, 2016, p. 219).

Assim, para que os direitos fundamentais e da personalidade elencados no art. 5º, X, da CRFB/88, tenham a sua prioridade de resguardo colocada em segundo plano, faz-se essencial o interesse público para tal, ou mesmo científico, histórico, didático ou cultural, conforme aponta Novellino (2016). Não existindo qualquer uma dessas prerrogativas, os direitos mencionados continuam exigindo total proteção e respeito, independentemente de quem sejam as pessoas detentoras de tais direitos.

4 SUZANE VON RICHTHOFEN, FLORDELIS E ELIZE MATSUNAGA E A PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A participação efetiva dos cidadãos para orientar a relevância de notícias e a ação da cobertura midiática acaba promovendo a configuração de uma sociedade que vem misturando o entendimento de “interesse público” com “interesse do público”. Exige-se a divulgação de fatos, imagens e atualizações sobre questões atreladas à privacidade de indivíduos, sob o argumento de ser essencial e fundamental para o conhecimento geral da população, sendo que tal exigência apenas tem como base sanar a curiosidade e entusiasmo acerca da vida alheia.

Nesse cenário, encontra-se a vida privada e intimidade das protagonistas da *Coleção Mulheres Assassinas: Suzane - Flordelis - Elize Matsunaga* (2023), de Ullisses Campbell. A primeira mencionada no título da obra ficou popularmente conhecida em 2002, com o assassinato de seus pais e sua prisão no mesmo ano. Passou mais de 20 anos encarcerada em regime fechado, até a progressão para o regime aberto em 2023. Assim, há um lapso temporal de mais de duas décadas após um crime brutal, o qual também foi responsável por moldar a intimidade de tal mulher. Esta não necessitaria prestar contas nacionalmente sobre sua vida pessoal, mas sim apenas para os envolvidos em seu processo penal.

Da mesma forma, Elize possui o direito ao resguardo da sua vida privada após uma década do crime de sua autoria, ou seja, o assassinato e esquartejamento do seu ex-marido, Marcos Matsunaga. Detida em 2012, progrediu para liberdade condicional apenas em 2022, momento em que buscava poder reconstruir uma vida fora do radar nacional. Já Flordelis, ainda que com o cometimento de um crime mais recente, sendo também o assassinato de seu ex-marido, há um lapso de mais de meia década entre o assassinato em questão e a atualidade, mas a informação de cada passo de sua vida continua estampando os noticiários até o presente momento. As biografias não autorizadas pelas três mulheres contém, em cada uma, um último capítulo dedicado especialmente para o momento em que viviam à época da redação dos livros.

As páginas são preenchidas com informações pessoais que não possuem qualquer ligação com os crimes cometidos, bem como fotos que remetem tanto ao passado, como imagens recentes das condenadas.

No que diz respeito às matérias jornalísticas veiculadas nos mais diversos sites e plataformas on-line, apenas entre os anos de 2023 e 2025, centenas de notícias envolvendo Suzane foram divulgadas pela mídia, em que é possível notar um grande afastamento em relação às novidades intrínsecas ao crime cometido e que poderiam, de alguma forma, serem úteis ao interesse público. Em especial, no segundo semestre de 2025, muito se noticiou acerca da nova série produzida pela Prime Video, que envolve a filha do casal Richthofen, *Tremembé* (Felix, 2025). Ainda, a notícia sobre o processo movido por Suzane contra o autor da sua biografia não autorizada (Unzelte, 2025), assim como a visita de Richthofen à escola das enteadas, com o marido e seu filho (Stuppiello, 2025c). Este é assunto desde que ainda era fruto de uma possível gestação (Boll, 2023) até na ocasião de seu nascimento, sendo um novo alvo da mídia em consequência da vigia realizada pelos jornalistas sobre todos os passos de sua mãe (Santos, Rangel, 2024).

Dessa forma, nota-se como a vida pessoal de Suzane sempre gera repercussão, ainda mais após sair do regime fechado, promovendo manchetes com o único objetivo de despertar a curiosidade do público sobre a vida pessoal de alguém que não tinha a vontade de ser famosa, como no caso de “Tinder, faculdade e gravidez: saiba como é a vida de Suzane Richthofen após a prisão” (O Globo, 2023b). Para além do crime cometido, há uma grande investigação sobre qual será o futuro dessa mulher, que, de acordo com os portais de notícias, “após a transição para o regime aberto, Suzane Von Richthofen passou a priorizar uma rotina voltada à família e aos estudos. Casada com o médico Felipe Zecchini Muniz, ela vive com o filho de um ano e três enteadas, buscando estabilidade no novo lar” (Redação, 2025c).

Assim, o público é informado de como estaria sendo a sua vida de casada (Lima, 2025), a tentativa de reaproximação com o seu irmão (Gomes, 2025b), onde ela estaria morando e construindo um lar (Campbell, 2025), incluindo todos os locais por onde já teria passado em busca de reconstruir a vida (Redação, 2025a), bem como em que estaria trabalhando e onde (Zem, 2023). As tentativas de ressocialização sempre são pautas para notícias, como os cursos de graduação que já se propôs a fazer (Henrique, 2025a), atividades universitárias exercidas (G1, 2022c), concurso público prestado (Farias, Saldanha, 2024), além de cursos profissionalizantes realizados (G1, 2022b).

Ainda, com frequência, notícias não datadas, mas que apenas relembram situações vividas por Suzane, também são compartilhadas, gerando manchetes como “A rotina de Suzane na cadeia 20 anos após assassinato do casal Richthofen” (G1, 2022a), e explorando como foram seus anos vividos no regime fechado, em especial, envolvendo relações amorosas (G1, 2023), o seu comportamento na época das saídas temporárias (Schiavon, 2022), as quais sempre foram pautas jornalísticas (G1, 2022d), além de notícias envolvendo outros crimes, onde também inserem a trama daquele praticado por Suzane (O Globo, 2025). Até mesmo possíveis cartas psicografadas dos pais Richthofen são caso de matérias, ainda que não haja qualquer comprovação sobre o fato (Gomes, 2025a).

Do mesmo modo, Elize Matsunaga também estampa as páginas de notícias conforme os acontecimentos pessoais de sua vida ocorrem. Seja sobre mais um filme envolvendo sua história, ou seja, *Uma Garota de Classe*, (Santiago, 2025) ou sobre a série *Tremembé* (Ribeiro, 2025) seja sobre sua vida amorosa (Ramos, 2024), bem como fotos pessoais compartilhadas (Stuppiello, 2025a) ou mesmo sua relação com seu parceiro (Barbosa, 2024). Ainda, Elize também sempre tem expostas suas novas ocupações profissionais (Redação, 2025b), tentativas de fontes de renda (Redação, 2023) e locais onde tenta estabilizar uma nova vida (Scinocca, 2023). Até mesmo informações sobre as vendas de seus pertences acabam sendo pautas para o noticiário (Gama, 2023).

As notícias que não a envolvem diretamente, mas sim sua filha, menor de idade, que acaba ficando ainda mais vulnerável com as pautas repercutidas, também correm, com relatos do avô da criança sobre seu futuro (Stuppiello, 2025b) ou o desejo de retirar a maternidade de Elize das documentações da neta (Correio, 2025). Além disso, há também notícias sobre crimes chocantes ocorridos no Brasil, em que acabam mencionando o caso de Matsunaga ou apenas uma notícia genérica para retomar os aspectos do caso (O Globo, 2023a).

No que diz respeito à Flordelis, que ainda cumpre pena em regime fechado, as notícias veiculadas chegam diretamente de dentro do cárcere. De forma apelativa e induzindo a uma determinada interpretação, manchetes como “Justiça? Flordelis, condenada a 50 anos, tem pena reduzida após ler livros na prisão” (Henrique, 2025b) são veiculadas, quase como uma crítica aos estudos e atividades educativas promovidos pela detenta (Duarte, Lorrán, 2025). Outrossim, também é noticiado um concurso musical que participou dentro da penitenciária (Oliveira, 2024), um tratamento dentário que lhe foi concedido (Neto, 2025) e, até mesmo, cartas escritas sobre sua vida na prisão (Estrela, 2025).

Do lado de fora das grades, as pautas ainda giram em torno da detenta, mesmo que envolvam seus familiares, como o lançamento de um novo livro sobre seu julgamento e as consequências do mesmo (Ferrari, 2025), o trabalho de um de seus filhos em uma plataforma de conteúdo adulto (Campbell, 2024b), a morte de uma de suas filhas (Callegari, Araújo, 2025), a dívida acumulada por sua família após a sua prisão (Campbell, 2024a), bem como detalhes do seu relacionamento amoroso (Uol, 2023) e sobre o seu fim (Correio, 2024).

Percebe-se, portanto, a prevalência do “interesse do público”, afinal, todas as dimensões que compõem a vida dessas três mulheres são abarcadas pelos portais de notícias, fazendo com que chegue ao conhecimento geral informações para muito além das que envolvem os crimes ocorridos e que, de fato, são passíveis do “interesse público”. Tudo isso pode ser entendido como resultado direto de uma Sociedade da Transparência, termo cunhado por Byung-Chul Han (2017), a qual cria os fatos transparentes, “quando eliminam de si toda e qualquer negatividade, quando se tornam rasas e planas, quando se encaixam sem qualquer resistência ao curso raso do capital, da comunicação e da informação. As ações se tornam transparentes quando se transformam em operacionais, quando se subordinam a um processo passível de cálculo, governo e controle” (Byung-Chul Han, 2017, p. 11-12).

Essas informações transparentes estão intimamente relacionadas à defesa da liberdade de informação, haja vista que há a necessidade de eliminar todas e quaisquer formas de distâncias, ou seja, uma delas sendo a existente entre o fato noticioso e o indivíduo. É por isso que Sociedade de Transparência e de Informação podem acabar se confundindo, uma vez que “a informação é, como tal, um fenômeno da transparência na medida em que está privada de qualquer negatividade; é uma linguagem positivada, operacionalizada” (Han, 2017, p. 52).

No entanto, esse alto volume de informação compartilhada não pode ser entendido como sinônimo de boas informações compartilhadas, haja vista que, em uma sociedade que busca a máxima transparência, “nem a verdade nem a aparência são transparentes; somente o vazio é totalmente transparente. Para exorcizar esse vazio coloca-se em circulação uma grande massa de informações, sendo que a massa de informações e de imagens é um enchimento onde ainda se faz sentir o vazio” (Han, 2017, p. 53).

Destarte, percebe-se que mais informações e mais comunicação não implicam em oferecer clareza para a sociedade, pelo contrário, a hiperinformação e a hipercomunicação potencializam uma escuridão informacional vivenciada nas sociedades atuais (Han, 2017). Assim, as mídias sociais e os sites de busca são formados de espaços onde se constrói uma proximidade absoluta, eliminando qualquer possibilidade dos sujeitos se sentirem

desconectados da informação, mesmo que ela não colabore para o desenvolvimento, de fato, de um pensamento crítico.

5 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO ART. 5º, IV, IX, XIV E XXXIII, DA CRFB/88

Nessa conjuntura, portanto, expõe-se um conflito entre os direitos fundamentais supracitados, com outros que também se encontram na CRFB, quais sejam o da liberdade de pensamento, expressão e comunicação, conforme assegurados pelo art. 5º, incisos IV e IX, bem como o direito ao acesso à informação, abarcado no inciso XIV, e o de ser informado, no inciso XXXIII, do mesmo artigo. A liberdade de expressão, ou seja, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, também prevista no art. 220, da CRFB/88, diz respeito a “externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” (Barroso, 2004, p. 18), nunca sendo uma ação imparcial, uma vez que é sempre interferida pela pessoalidade de quem se expressa. Estes direitos elencados são tão importantes quanto os da personalidade do inciso X, do art. 5º, da CRFB/88:

A liberdade de informação abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado. O direito de informar, enquanto prerrogativa constitucionalmente assegurada de transmitir uma informação, não deve ser confundido com a liberdade de manifestação do pensamento (CF, art. 5., IV), consistente no direito de emitir uma opinião sobre determinado tema. Por sua importância na construção de uma sociedade democrática, o direito de transmitir informação recebe uma proteção constitucional específica para os casos em que é exercido profissionalmente por intermédio dos meios de comunicação social (CF, arts. 220 a 224). A forma institucionalizada deste direito é conhecida como liberdade de imprensa (Novelino, 2016, p 365).

Entende-se o valor do exercício desses direitos para a construção de uma sociedade justa e que compreenda a si mesma. No entanto, a linha tênue entre o que deve ser informado, expresso e comunicado ou não também necessita ser observada, a fim de promover a justiça na individualidade dos sujeitos e não apenas para a coletividade. De tal forma, ainda que o art. 220, § 1º, da CRFB/88, oriente que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” (Brasil, 1988), há o complemento de que se deve observar os direitos assegurados no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, ou seja, é fundamental que sejam respeitadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Frisa-se que não se questiona o direito à informação ou não, mas sim a necessidade da divulgação, em especial, tratando-se de fatos ilícitos ou crimes passados, uma vez que inexistente o fator atualidade ou interesse público e, dessa forma, não há necessidade de remexer em questões que já foram exaustivamente exploradas, seja para os autores dos crimes, como para as vítimas e seus familiares (Diniz, 2017). Essas exposições, muitas vezes, têm uma alta carga sensacionalista, para chamar a atenção e envolver ainda mais o público, e, tratando-se das personagens já aqui citadas, foram feitas enquanto as três mulheres ainda cumprem suas penas, em especial, Flordelis que se mantém no regime fechado. No entanto, a Lei nº 7.210/1984, ou seja, Lei de Execução Penal (LEP), é muito clara em seu art. 41, inciso VIII, ao indicar que é um dos direitos do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (Brasil, 1984). Desse modo, tais notícias vão de encontro com tal normativa.

Conforme Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017, p. 116), essas notícias podem “pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais”. Sob tal contexto, o STJ estabilizou as orientações a serem seguidas para que haja o pleno exercício legal da liberdade de informação, que devem seguir as limitações de um compromisso ético com a verdade, a preservação dos direitos da personalidade e proibição de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (Brasil, STJ. 2012).

Diante do exposto, resta evidente a dificuldade para a conclusão acerca da preponderância entre direitos existentes, especialmente quando se englobam os direitos fundamentais, haja vista que ocupam um mesmo *status* jurídico. No entanto, é claro que cada sujeito tem a necessidade de construção de sua vida privada, protegendo suas particularidades e determinando o caminho de sua própria história. Isto, ainda que, em algum momento, tenha se tornado uma pessoa pública, no momento em que deixar de ter notoriedade e cessar o interesse público sobre essa figura, ela “(...) merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária” (Mendes e Branco, 2017, p. 249).

Richthofen, Matsunaga e Flordelis vem sendo tratadas como grandes celebridades brasileiras, como se fossem artistas promovendo seus espetáculos, no entanto, são mulheres que cometeram crimes e estão pagando por suas penas. Ainda que fossem figuras que potencializam sua publicidade e realizassem a auto divulgação, a partir do momento que desajassem voltar ao anonimato, teriam esse direito e deveriam ver resguardadas a sua privacidade e intimidade. Do

mesmo modo, uma vez que todas essas figuras se encontravam desconhecidas do público nacional até a ocorrência dos crimes de ampla notícia, destaca-se a prerrogativa de voltarem ao anonimato após as divulgações essenciais do fato criminoso para conhecimento da população.

Tal fato ocorre em uma tentativa de preservação de direitos fundamentais e da personalidade, bem como de respeito às vítimas de tais crimes, tendo em vista que vai contra a dignidade da pessoas e o resguardo dos direitos da personalidade “(...) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação” (Moraes, 2016, p. 122). O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, é expresso quanto ao tempo de apreciação que deve ser investido sobre fatos ocorridos, haja vista a existência dos institutos da prescrição, da decadência e da *suppressio*, no âmbito de questões jurídicas patrimoniais, bem como a reabilitação criminal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes, relativo àqueles que já cumpriram pena, no âmbito penal (Martins, 2021).

Assim, reflete-se sobre a desnecessidade de divulgação de notícias sobre questões tão pessoais como relacionamentos amorosos, dinâmicas familiares, escolhas profissionalizantes, paradeiro residencial ou qualquer tentativa de ressocialização em prol da vida particular. Esta deixa de existir, uma vez que não é possível de ser moldada tendo em vista a avalanche de informações compartilhadas pelos veículos de comunicação, o que é potencializado por vivermos em uma era de Vigilância Líquida, fruto da Modernidade Líquida.

6 A VIGILÂNCIA LÍQUIDA E OS CASOS DE SUZANE VON RICHTHOFEN, FLORDELIS E ELIZE MATSUNAGA

As I e II Guerra Mundial foram grandes divisores de águas na sociedade, provocando mudanças diretas no comportamento humano e na organização social. A partir dela, uma nova era se instaurou, baseada em um estado de incertezas, distopias, instabilidade, imprevisibilidade e inseguranças, ou seja, fez surgir a Modernidade Líquida, termo cunhado por Zygmunt Bauman. Nesse cenário, desenvolveu-se uma Vigilância Líquida, em que “as sociedades modernas parecem tão fluidas que faz sentido imaginar que elas estejam numa fase ‘líquida’”. Sempre em movimento, mas muitas vezes carecendo de certezas e de vínculos duráveis, os atuais cidadãos, trabalhadores, consumidores e viajantes também descobrem que seus movimentos são monitorados, acompanhados e observados” (Bauman, 2014, p.4).

É uma sociedade que tem a preocupação de vigiar tudo e todos o tempo todo, promovendo um controle social na sociedade contemporânea de forma fluida, flexível e difusa. Anteriormente, muito se falou sobre a forma tradicional de vigilância, qual seja, o panóptico de Michel Foucault, utilizado como uma metáfora do poder disciplinar, em que as pessoas mantêm a disciplina por estarem sendo observadas, ou seja, há uma internalização da vigilância. O panóptico original, de Jeremy Bentham, ilustra a vigilância realizada em uma prisão circular denominada Panopticon, no entanto, com Foucault, o panóptico também se faz presente nas escolas, hospitais e trabalhos, ou seja, permitindo que poucos indivíduos vigiem muitos outros (Bauman, 2014).

Em contrapartida, a rigidez da vigilância foi dissolvida, formando uma era pós-panóptica com o ato de vigiar espalhado e ramificado entre toda a sociedade. Antes, a vigilância panóptica tinha como objetivo “manter dentro”, enquanto agora, o fim é “manter a distância”, de modo que as pessoas não busquem disciplinar uns aos outros, mas sim preservar a sua própria segurança com uma vigia constante (Bauman, 2014). Combinado a isso, esse novo estágio também forma o panóptico aperspectivístico, ou seja, o panóptico digital do século XXI. Tal denominação surge, uma vez que, atualmente, “não se estabelece olho central algum, não se dá qualquer subjetividade ou soberania central” (Han, 2017, p. 60), gerando uma supervisão total em uma sociedade de controle em que todos controlam todos.

Assim, anteriormente, com Bentham, os presos do panóptico tinham certeza de estarem sendo constantemente vigiados, mas “ilusoriamente os habitantes do panóptico digital imaginam estar em total liberdade (...). Contrariamente à população carcerária, que não tem comunicação mútua, os habitantes digitais estão ligados em rede e têm uma intensiva comunicação entre si. O que assegura a transparência não é o isolamento, mas a hipercomunicação” (Han, 2017, p. 60).

Destarte, Zygmunt Bauman (2014) também desenvolve um novo conceito por meio de uma analogia, o “ban-óptico”, o qual tem como seu fim promover uma vigilância que afasta o indivíduo, ou seja, que “bane” da sociedade, garantindo “que o lixo seja separado do produto decente e identificado a fim de ser transferido para um depósito adequado. Uma vez lá, o panóptico garante que o lixo ali permaneça – de preferência, até que a biodegradação complete seu curso” (Bauman, 2014, p. 49).

Por isso, mais do que qualquer um, o homem médio busca a vigilância ininterrupta daqueles que já cometeram crimes, os quais seriam o “lixo” a ser separado, de modo a promover essa almejada segurança, mas que, ao mesmo tempo, configura-se em uma tentativa de instaurar uma segregação de grupos, daqueles que merecem e devem ser vigiados dos que não

necessitam. Assim, a vigilância constante acaba ocorrendo para proteger os indivíduos dos perigos e também para classificar as pessoas que são perigosas (Bauman, 2014).

Assim, por mais que as prisões finalizem os seus trabalhos de vigilância, esta continua existindo fora dela, ao ar livre. As ruas, casas ou mesmo estabelecimentos comerciais são espaços prontos para se promover a vigia, com câmeras de vigilância espalhadas, bem como com celulares a postos para registrar o que for necessário, como se a Terra fosse um grande panóptico, assim, “não existe um fora do panóptico; ele se torna total, não existindo muralha que possa separar o interior do exterior” (Han, 2017, p. 63). Desse modo, não importa a forma como é feito, todo tipo de vigilância possui o mesmo objetivo, qual seja, de identificar os alvos, localizá-los e concentrar-se neles (Bauman, 2014).

Suzane, Matsunaga e Flordelis são esses alvos, tanto da mídia, quanto do próprio público que a consome, tendo cada passo de suas vidas vigiado e divulgado, seja dentro das celas ou fora delas. Seus nomes e atos do passado não são deixados de lado, muito menos esquecidos, uma vez que é impossível de se esquecer o que é constante lembrado e, nesses casos, há uma conexão direta dessas constantes rememorações com a vigia permanente e onipresente proporcionada pela Vigilância Líquida. Antigamente, o panóptico também era responsável pela morte daqueles que “saíam da linha”, fazendo com que todo o ser de um sujeito deixasse de existir, contudo, a mudança para a vigilância moderna não busca a morte física do sujeito, mas sim a morte social (Bauman, 2014).

Assim, ainda que as três mulheres sejam constantemente lembradas e vigiadas, não há o objetivo de que elas sejam destacadas em exaltação, mas sim que outros sujeitos não se esqueçam de incluí-las em uma visão julgadora e discriminatória. Richthofen, Matsunaga e Flordelis tiveram um recorte de sua vida congelado no tempo e, por meio desse recorte, a sociedade executa uma vigia constante e sem perspectiva de ser finalizada, tendo como objetivo manter um poder de controle sobre essas pessoas. Tal situação desenvolve um cenário de colisão entre direitos fundamentais, ou seja, tanto os direitos envolvendo a vida privada e intimidade dos sujeitos, como também os direitos que envolvem a liberdade de expressão, comunicação e de divulgação de informações.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do artigo evidencia que a colisão entre direitos da personalidade e das liberdades comunicativas, não se configura como um fenômeno meramente

jurídico, mas como expressão de transformações estruturais da sociedade contemporânea. A construção midiática das figuras de Suzane Von Richthofen, Flordelis e Elize Matsunaga ultrapassa os limites da informação e do interesse público, adentrando na espetacularização da vida privada e exploração da imagem.

Assim, três expressivas tragédias familiares passam a ser alimento para o entretenimento de milhões de pessoas, sob o falso pretexto de necessidade de se informar sobre a vida das protagonistas dessas histórias, ainda que o cerne das questões já tenha tido introdução, desenvolvimento e conclusão claras. Uma sociedade verdadeiramente comprometida com os direitos fundamentais deveria reconhecer que a justiça não se realiza pelas mídias, mas na garantia de que, após a pena, exista vida para além do espetáculo.

Diante disso, reafirma-se a necessidade de divulgação de narrativas comprometidas com a veracidade da informação, a atualidade do fato e a existência de interesse público legítimo. Mais do que isso, impõe-se uma releitura crítica do papel dos meios de comunicação, de modo a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com a proteção efetiva dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Juliana. Elize Matsunaga é “possessiva” e preocupa amigos do atual namorado. **Metrópoles**, 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/elize-matsunaga-e-possessiva-e-preocupa-amigos-do-atual-namorado>. Acesso em: 5 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, p. 1–36, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2014.

BOLL, Júlio. Biógrafo confirma nome do suposto pai do filho de Suzane Von Richthofen e da criança esperada. **Folha de S. Paulo**, 2023. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2023/08/biografo-confirma-nome-do-suposto-pai-do-filho-de-suzane-von-richthofen-e-nomes-para-a-crianca.shtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, 11 jul. 1984.

CALLEGARI, Carolina; ARAÚJO, Vera. Saiba quem é a filha de Flordelis morta em suspeita de feminicídio em São Gonçalo. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/01/23/saiba-quem-e-a-filha-de-flordelis-morta-em-suspeita-de-feminicidio-em-sao-goncalo.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

CAMPBELL, Ullisses. **Coleção Mulheres Assassinas: Suzane - Flordelis - Elize Matsunaga**. São Paulo: Matrix. 2023.

CAMPBELL, Ullisses. Dívidas de R\$ 600 mil, financiamento atrasado e até gato de luz: a crise financeira na família de Flordelis após prisão. **O Globo**, 2024a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2024/12/dividas-de-r-600-mil-financiamento-atrasado-e-ate-gato-de-luz-a-crise-financeira-na-familia-de-flordelis-apos-prisao.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga – a mulher que esquartejou o marido**. São Paulo: Matrix. 2021.

CAMPBELL, Ullisses. Filho de Flordelis se lança como influenciador com o namorado em plataforma erótica: 'Minha alma é inquieta'. **O Globo**, 2024b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2024/12/filho-de-flordelis-se-lanca-como-influenciador-com-o-namorado-em-plataforma-erotica-minha-alma-e-inquieta.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

CAMPBELL, Ullisses. **Flordelis – a pastora do diabo**. São Paulo: Matrix. 2022.

CAMPBELL, Ullisses. Mudança de Suzane von Richthofen para cidadezinha com 18 mil habitantes alarma moradores: 'Ilustre psicopata'. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2025/02/mudanca-de-suzane-von-richthofen-para-cidadezinha-com-18-mil-habitantes-alarma-moradores-ilustre-psicopata.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane – assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix. 2020.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 2.ed. Coimbra: Livraria Almeina, 1998.

CERQUEIRA, Andressa. Lorena Comparato será Elize Matsunaga no filme “Uma Garota de Classe”, da Netflix. **Tracklist**, 2025. Disponível em: <https://tracklist.com.br/lorena-comparato-sera-elize-matsunaga-no-filme-uma-garota-de-classe-da-netflix/>. Acesso em: 29 jul. 2025

CORREIO Braziliense. Presa, Flordelis termina relacionamento de 4 anos com produtor. **Correio Braziliense**, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6788751-flordelis-termina-relacionamento-de-4-anos-com-produtor.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

CORREIO 24 Horas. Avós paternos tentam anular maternidade de Elize Matsunaga sobre filha. **Metrópoles**, 2025. Disponível em: <http://metropoles.com/sao-paulo/avos-paternos-tentam-anular-maternidade-de-elize-matsunaga-sobre-filha>. Acesso em: 15 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 7-25, 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670/1185>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DUARTE, Melissa; LORRAN, Tácio. Da Bíblia ao blush: Flordelis estuda teologia e maquiagem na prisão. **Metrópoles**, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/tacio-lorran/da-biblia-ao-blush-flordelis-estuda-teologia-e-maquiagem-na-prisao>. Acesso em: 5 set. 2025.

ESTRELA, Giovanna. Confira íntegra da carta manuscrita por Flordelis na prisão. Fotos. **Metrópoles**, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/confira-integra-da-carta-manuscrita-por-flordelis-na-prisao-fotos>. Acesso em: 5 set. 2025.

FARIAS, Julia; SALDANHA, Rafael. Suzane von Richthofen é eliminada de concurso para o Tribunal de Justiça de SP. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/suzane-von-richthofen-e-eliminada-de-concurso-para-o-tribunal-de-justica-de-sp/>. Acesso em: 5 set. 2025.

FELIX, Walter. Suzane, Elize, Sandrão: Quem são os criminosos retratados na série Tremembé?. **Uol**, 2025. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/series/2025/08/28/suzane-elize-sandrao-quem-sao-os-criminosos-retratados-na-serie-tremembe-230486.php>. Acesso em: 5 set. 2025.

FERRARI, Márcio. Caso da pastora Flordelis condensa relações, hábitos e crenças que são um retrato do Brasil, mostra livro. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2025/06/04/caso-da-pastora-flordelis-condensa-relacoes-habitos-e-crencas-que-sao-um-retrato-do-brasil-mostra-livro.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. A rotina de Suzane na cadeia 20 anos após assassinato do casal Richthofen. **G1**, 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/11/01/a-rotina-de-suzane-na-cadeia-20-anos-apos-assassinato-do-casal-richthofen.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Justiça autoriza Suzane von Richthofen a fazer curso de informática básica nas férias. **G1**, 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/02/02/justica-autoriza-suzane-von-richthofen-a-fazer-curso-de-informatica-basica-nas-ferias.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Romances, 'saidinhas' e faculdade: relembre como foram os anos de Suzane von Richthofen na cadeia. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/01/12/romances-saidinhas-e-faculdade-relembre-como-foram-os-anos-de-suzane-von-richthofen-na-cadeia.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Suzane von Richthofen apresenta trabalho sobre maternidade em evento acadêmico em universidade de Taubaté. **G1**, 2022c. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/10/20/suzane-von-richthofen-apresenta-trabalho-sobre-maternidade-em-evento-academico-em-universidade-de-taubate.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

G1. Suzane von Richthofen deixa presídio em Tremembé para 'saidinha' temporária. **G1**, 2022d. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/09/13/suzane-von-richthofen-deixa-presidio-em-tremembe-para-saidinha-temporaria.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

GAMA, Paula. Elize Matsunaga: carro que levou corpo ganha novo dono após anos parado. **Uol**, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/carros/amp-stories/elize-matsunaga-carro-que-levou-corpo-ganha-novo-dono-apos-anos-parado/>. Acesso em: 5 set. 2025.

GOMES, Marília. Carta psicografada dos pais dos Suzane Von Richthofen surpreende e fala sobre perdão à filha. **Terra**, 2025a. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/carta-psicografada-dos-pais-dos-suzane-von-richthofen-surpreende-e-fala-sobre-perdao-a-filha,4536f80d4fc8b4a8ecd83d6c733d0d08uiyvcv12i.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

GOMES, Marília. Saiba o que Suzane von Richthofen foi fazer na casa do irmão; visita terminou em ameaça. **Terra**, 2025b. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/gente/saiba-o-que-suzane-von-richthofen-foi-fazer-na-casa-do-irmao-visita-terminou-em-ameaca,22e0245a1cb1771527898743f8bfcd3727tkzak4.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HENRIQUE, Alfredo. Suzane von Richthofen desistiu dos estudos na prisão e relatou decisão em carta. Veja. **Metrópoles**, 2025a. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/suzane-von-richthofen-desistiu-dos-estudos-na-prisao-e-relatou-decisao-em-carta-veja>. Acesso em: 5 set. 2025.

HENRIQUE, Tom. Justiça? Flordelis, condenada a 50 anos, tem pena reduzida após ler livros na prisão. **Terra**, 2025b. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/justica-flordelis-condenada-a-50-anos-tem-pena-reduzida-apos-ler-livros-na-prisao,93ca19b1b554103a862dab5e444c81a5bwppb7vj.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 5 set. 2025.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph. 2009.

LIMA, Gabriel. Suzane Von Richthofen reconstrói vida com nova família e marido. **Metrópoles**, 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/suzane-ex-von-richthofen-assassina-dos-pais-mudou-nome-apos-casamento>. Acesso em: 5 set. 2025.

MARTINS, Guilherme. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/527/585>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador, Bahia: Juspodivm. 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas. 2016.

NETO, Nelson Lima. Justiça autoriza Flordelis a fazer tratamento dentário na prisão. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/ancelmo-gois/post/2025/03/justica-autoriza-flordelis-a-fazer-tratamento-dentario-na-prisao.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador, Bahia: Juspodivm. 2016.

O GLOBO. Elize Matsunaga: O crime e o castigo da mulher que matou e esquartejou o marido. **O Globo**, 2023a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/blog-do-acervo/post/2023/02/elize-matsunaga-o-crime-e-o-castigo-da-mulher-que-matou-e-esquartejou-o-marido.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

O GLOBO. Maníaco do Parque, Suzane e Matsunaga: onde estão os responsáveis por crimes que chocaram o Brasil?. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/02/maniaco-do-parque-suzane-e-matsunaga-onde-estao-os-responsaveis-por-crimes-que-chocaram-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

O GLOBO. Tinder, faculdade e gravidez: saiba como é a vida de Suzane Richthofen após a prisão. **O Globo**, 2023b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/28/tinder-faculdade-e-gravidez-saiba-como-e-a-vida-de-suzane-richthofen-apos-a-prisao.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

OLIVEIRA, Yasmin. "The Voice da prisão": Flordelis participa de concurso musical na cadeia. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/the-voice-da-prisao-flordelis-participa-de-concurso-musical-na-cadeia/>. Acesso em: 5 set. 2025.

RAMOS, João. Apaixonada? Após romance com presidiário, Elize Matsunaga surge tomando cervejinha com novo namorado. **Midiamax**, 2024. Disponível em: <https://midiamax.com.br/midiamais/famosos/2024/apaixonada-apos-romance-com-presidiario-elize-matsunaga-surge-tomando-cervejinha-com-novo-namorado/>. Acesso em: 5 set. 2025.

REDAÇÃO. Apollo 11 e Marie Curie: conheça nova cidade de Suzane von Richthofen. **Metrópoles**, 2025a. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/cidade-onde-suzane-mora>. Acesso em: 5 set. 2025.

REDAÇÃO. Elize Matsunaga, que esquartejou o marido, está no ramo da costura. **EM**, 2023. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/webstories/flipar/2023/10/27/interna-webstories,1804/elize-matsunaga-que-esquartejou-marido-esta-no-ramo-da-costura.shtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

REDAÇÃO. Elize Matsunaga: Uma nova vida como motorista de aplicativo. **O Antagonista**, 2025b. Disponível em: https://oantagonista.com.br/brasil/elize-matsunaga-uma-nova-vida-como-motorista-de-aplicativo/#google_vignette. Acesso em: 5 set. 2025.

REDAÇÃO. Suzane Von Richthofen reconstrói vida com nova família e marido. **O Antagonista**, 2025c. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/brasil/suzane-von-richthofen-reconstro-i-com-nova-familia-e-marido/>. Acesso em: 5 set. 2025.

RIBEIRO, Giovanna. Tremembé: Novo teaser da série mostra casos de Nardoni e Elize Matsunaga. **Uol**, 2025. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/series/tremembe-novo-teaser-da-serie-mostra-casos-de-nardoni-e-elize-matsunaga-140502?cpid=txt>. Acesso em: 5 set. 2025.

SANTIAGO, Anna Luiza. Lorena Comparato será Elize Matsunaga em filme da Netflix. **O Globo**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/play/noticia/2025/07/22/lorena-comparato-sera-elize-matsunaga-em-filme-da-netflix-escrito-por-raphael-montes.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

SANTOS, Carlos; RANGEL, Lucas. Há um ano fora da prisão, Suzane von Richthofen se muda para Bragança Paulista e dá à luz o primeiro filho. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/01/27/ha-um-ano-fora-da-prisao-suzane-von-richthofen-se-muda-para-braganca-paulista-e-da-a-luz-ao-primeiro-filho.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

SCHIAVON, Marcela. Estudo, amor e fé: o que Suzane von Richthofen faz quando sai da cadeia?. **Uol**, 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/09/26/o-que-suzane-von-richthofen-faz-quando-sai-da-cadeia.htm>. Acesso em: 5 set. 2025.

SCINOCCA, Marcel. Moradores de Sorocaba relatam surpresa ao descobrirem que foram vizinhos de Elize Matsunaga: 'Morava aqui?'. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/03/09/moradores-de-sorocaba-relatam-surpresa-ao-descobrirem-que-foram-vizinhos-de-elize-matsunaga.ghtml>. Acesso em: 5 set. 2025.

STUPPIELLO, Bruna. Elize Matsunaga posa com namorado e decisão da filha surge. **Bebê Mamãe**, 2025a. Disponível em: <https://bebemamae.com/noticias/elize-matsunaga-posa-namorado-decisao-filha/>. Acesso em: 5 set. 2025.

STUPPIELLO, Bruna. Elize Matsunaga toma decisão sobre a filha e faz revelação. **Bebê Mamãe**, 2025b. Disponível em: <https://bebemamae.com/noticias/elize-matsunaga-toma-decisao-filha-revelacao/>. Acesso em: 5 set. 2025.

STUPPIELLO, Bruna. Suzane Von Richthofen posa com filho e tem herança revelada. **Bebê Mamãe**, 2025c. Disponível em: <https://bebemamae.com/noticias/suzane-von-richthofen-filho-heranca-revelada/>. Acesso em: 5 set. 2025.

UNZELTE, Carolina. Suzane von Richthofen perde na primeira instância ação contra jornalista que a biografou. **Jota**, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/suzane-von-richthofen-perde-na-primeira-instancia-acao-contra-jornalista-que-a-biografou>. Acesso em: 5 set. 2025.

UOL. Flordelis faz aniversário na prisão; namorado posta: 'Mulher da minha vida'. **Uol**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/02/05/flordelis-faz-aniversario-e-namorado-se-declara-mulher-da-minha-vida.htm>. Acesso em: 5 set. 2025.

ZEM, Rafaela. Suzane von Richthofen abre ateliê de costura após deixar prisão e se mudar para sítio no interior de SP. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2023/02/08/suzane-von-richthofen-abre-atelie-de-costura-apos-deixar-prisao-e-se-mudar-para-sitio-no-interior-de-sp.ghml>. Acesso em: 5 set. 2025.

Data de submissão: 12/05/2025

Data de aprovação: 26/05/2025

Data de publicação: 25/10/2026

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.